



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2018/7223

(Processo Eletrônico CVM SEI nº 19957.009863/2018-17)

Reg. 1390/19

Acusados: M. Invest Planejamento e Administração de Shopping Center S.A.

Cyro Santiago Rodrigues

Lorival Rodrigues

Assunto: Apuração de responsabilidade da M. Invest e de seus administradores pela não elaboração tempestiva e não divulgação de demonstrações financeiras, em infração ao art. 176, da Lei nº 6.404/76 e art. 17, da Instrução CVM nº 476/2009.

Diretor Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Voto

I. Introdução

1. Trata-se de Processo¹ instaurado pela SRE em face de M. Invest, na qualidade de emissora, e de seus administradores, Cyro Santiago Rodrigues e Lorival Rodrigues, para apurar eventual responsabilidade por descumprimento das obrigações de **(i)** elaboração tempestiva de demonstrações financeiras referentes aos exercícios encerrados em 31.12.2015 e 31.12.2016; e **(ii)** elaboração, submissão aos auditores independentes e divulgação das demonstrações financeiras referentes ao exercício encerrado em 31.12.2017, em violação ao art. 176 da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 17 da ICVM nº 476/2009.

2. O presente Processo originou-se do Processo CVM nº 19957.008153/2016-08, que teve como objeto inspeção realizada na Icla Trust DTVM S.A., administradora do Fundo de Investimento Sicília RF LP, com foco na oferta pública com esforços restritos da 1ª Emissão de

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto, quando não estiverem aqui definidos, têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

Debêntures, realizada nos termos da ICVM nº 476/2009.

II. Revelia

3. Regularmente intimados, os Acusados não apresentaram defesa, de modo que os fatos e as provas apresentados no Termo de Acusação não foram por eles contestados.

4. Convém destacar, no entanto, que, no âmbito de processo administrativo sancionador, a revelia “*não importa em confissão quanto à matéria de fato e não torna incontroversas as alegações da Acusação*”², que permanece com o ônus de apresentar elementos suficientes de materialidade e autoria a amparar a acusação realizada.

III. Mérito

Elaboração intempestiva e não elaboração das demonstrações financeiras

5. Neste processo, restou incontroverso que as debêntures da 1ª emissão da M. Invest estavam admitidas à negociação nos termos da Instrução CVM nº 476/09³.

6. O emissor de valores mobiliários distribuídos com esforços restritos deve observar integralmente aos requisitos e as obrigações previstas na referida Instrução, dentre as quais a de preparar demonstrações financeiras ao fim de cada exercício social, submetê-las ao exame de auditor independente e divulgá-las, conforme abaixo transcrito:

“Art. 17. Sem prejuízo do disposto em regulamentação específica, são obrigações do emissor dos valores mobiliários admitidos à negociação nos termos do art. 14 desta Instrução:

I – preparar demonstrações financeiras de encerramento de exercício e, se for o caso, demonstrações consolidadas, em conformidade com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com as regras emitidas pela CVM;

II – submeter suas demonstrações financeiras a auditoria, por auditor registrado na CVM;

III – divulgar suas demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e parecer dos auditores independentes, em sua página na rede mundial de computadores, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social.”⁴

² Art. 28 da Resolução CVM nº 45/2021.

³ Cláusula 2.1.3 da Escritura: “A presente Emissão está automaticamente dispensada de registro de distribuição na CVM, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM nº 476, por se tratar de oferta pública de valores mobiliários com esforços restritos de distribuição.”

⁴ A Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018, alterou a redação original da ICVM 476, de modo que os incisos III e IV do art. 17 passaram a vigor com a seguinte redação:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

7. O §4º do referido dispositivo⁵ atribui aos controladores e administradores do emissor a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no referido artigo.

8. No mesmo sentido, o art. 176 da Lei nº 6.404/76 também estabelece tal obrigação, atribuindo à diretoria a competência⁶ de fazer elaborar as demonstrações financeiras:

“Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.”⁷

9. As referidas obrigações foram refletidas na Escritura da 1ª Emissão de Debêntures⁸, que estabeleceu, nos incisos “ii, “iii” e “iv” da Cláusula 6.1⁹, as seguintes obrigações ao Emissor:

(i) preparar demonstrações financeiras de encerramento de exercício, nos termos da legislação vigente; (ii) submeter, na forma da lei, suas contas e balanços a exame por auditor independente

III – divulgar, até o dia anterior ao início das negociações, as demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e do relatório dos auditores independentes, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados, exceto quando o emissor não as possua por não ter iniciado suas atividades previamente ao referido período;
IV – divulgar as demonstrações financeiras subsequentes, acompanhadas de notas explicativas e relatório dos auditores independentes, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social;

⁵ Art. 17, §4º: “Os controladores e administradores do emissor são responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas neste artigo”.

⁶ O Art. 158, § 3º da LSA admite que o estatuto social poderá prever que essa atribuição caiba a um ou mais diretores específicos.

⁷ O Código Civil Italiano, uma das legislações que inspirou o legislador brasileiro, dispõe redação semelhante no artigo 2.423: “Redazione del bilancio - Gli amministratori devono redigere il bilancio di esercizio, costituito dallo stato patrimoniale dal conto economico e dalla nota integrativa.

Il bilancio deve essere redatto con chiarezza e deve rappresentare in modo veritiero e corretto la situazione patrimoniale e finanziaria della società e il risultato economico dell'esercizio.”

⁸ Doc. SEI 0614948.

⁹ “6.1 A Emissora, até liquidação de todas as obrigações previstas nesta Escritura, adicionalmente se obriga a:

(...)

(ii) preparar demonstrações financeiras de encerramento de exercício e, se for o caso, demonstrações consolidadas, em conformidade com a LSA, e com as regras emitidas pela CVM;

(iii) submeter, na forma da lei, suas contas e balanços a exame por empresa de auditoria independente, registrada na CVM;

(iv) divulgar suas demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e parecer dos auditores independentes, em sua página na rede mundial de computadores, de forma restrita aos debenturistas, dentro de 03 (três) meses contados do encerramento de seu exercício social e manter tais demonstrações financeiras em sua página na rede mundial de computadores pelo prazo mínimo de 03 (três) anos contados de sua disponibilização, conforme estabelecido pela Instrução CVM 476;”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

registrado na CVM; e **(iii)** divulgar suas demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e parecer independente em sua página na internet, dentro de três meses contados do encerramento de seu exercício social.

10. Não resta dúvida, portanto, que a M. Invest estava obrigada a preparar as demonstrações financeiras de encerramento de exercício, submetê-las a auditoria por auditor registrado na CVM, bem como divulgá-las dentro de três meses contados do encerramento do respectivo exercício social.

11. A este propósito, cabe ressaltar que os deveres informacionais dos emissores de valores mobiliários servem como uma garantia aos investidores, de sorte que tenham acesso a elementos necessários para uma tomada de decisão consciente e informada¹⁰⁻¹¹. Mais do que os investidores, os destinatários das informações contábeis seriam, nas palavras do legislador pátrio, “administradores, acionistas [e] credores”¹²⁻¹³.

12. As demonstrações financeiras são, portanto, importante instrumento de

¹⁰ O Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, em seu art. 99, alínea b, já trazia proteção similar ao consignar o dever da diretoria de disponibilizar aos acionistas cópia do balanço e cópia da conta de lucros e perdas ao menos um mês antes da realização da assembleia geral ordinária.

¹¹ Segundo Nelson Eizirik, “[n]o meio acadêmico contábil existe uma sólida linha de pesquisa que estuda os impactos das informações contábeis no preço das ações. É conhecida como ‘Value Relevance’.” EIZIRIK, Nelson. A Lei das S.A. Comentada. Volume III – 2ª Edição revista e ampliada – artigos 138 a 205. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 325, nota de rodapé nº 6.

¹² Conforme Exposição de Motivos da Lei nº 6.404/76: “O Projeto [de Lei das Sociedades por Ações] regula as demonstrações financeiras de modo bem mais pormenorizado do que o Decreto-lei nº 2.627, que foi a nossa primeira lei comercial a estabelecer algumas normas na matéria.

(...)

O Projeto procura reunir as regras gerais essenciais para que o intérprete da lei nela encontre orientação básica, mas evitando pormenores dispensáveis. Na escolha dessas regras influiu, evidentemente, o conhecimento de hábitos e práticas que a lei pretende corrigir ou coibir, a fim de que as demonstrações financeiras informem - a administradores, acionistas, credores e investidores do mercado - a verdadeira situação do patrimônio da companhia e seus resultados.”

¹³ Edson Carlos Fernandes observa que “as informações financeiras configuram-se como destacado critério de avaliação tanto do ponto de vista externo quanto do ponto de vista interno às empresas [por seus empregados e colaboradores]”. O Autor destaca os seguintes stakeholders:

i. Sócios, quotistas ou acionistas (controladores ou não, majoritários e minoritários);

ii. Investidores institucionais; iii. Detentores de títulos de dívida (debentures e papéis comerciais);

iv. Financiadores (bancos e outras instituições);

v. Sócios e parceiros em projetos específicos;

vi. Fornecedores, clientes e contratantes de uma maneira geral, inclusive públicos e funcionários;

vii. Governo, no seu braço tributário e no seu braço regulador;

viii. Coletividade de pessoas que vive no entorno da empresa, que dela dependem ou que dependem de parte da cadeia produtiva que ela cria ou ajuda a criar.” (FERNANDES, Edison Carlos. Demonstrações financeiras; gerando valor para o acionista. São Paulo, Ed. Atlas S.A., 2011. p. 2)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

acompanhamento e fiscalização da situação econômico-financeira de um emissor, pois permitem “a avaliação do desempenho global dos negócios sociais”¹⁴⁻¹⁵, tendo papel fundamental na diminuição da assimetria informacional entre administradores e os diversos *stakeholders*¹⁶, daí porque a exigência de serem divulgadas periodicamente¹⁷.

13. Feitas essas considerações, passo a examinar o conjunto probatório apresentado pela Acusação para amparar a imputação realizada. De antemão, antecipo minha conclusão de que as provas acostadas aos autos são suficientes para demonstrar a ocorrência das irregularidades.

14. A começar pelo relatório de auditoria referente às demonstrações financeiras da M. Invest encerradas em 31.12.2015, produzido pela Crowe Horwath Bendoraytes & Cia, em 20.05.2016¹⁸, ou seja, após o prazo previsto no art. 17, inciso III, da Instrução CVM nº 476/09 e na Cláusula 6.1 da Escritura.

15. De igual modo, o relatório de auditoria referente às demonstrações financeiras da M. Invest encerradas em 31.12.2016, elaborado pela Gorioux Faro Auditores Independentes, em 12.09.2017¹⁹, foi apresentado após o prazo previsto no art. 17, inciso III, da Instrução CVM nº 476/09 e na Cláusula 6.1 da Escritura.

16. Já em relação às demonstrações financeiras da M. Invest encerradas em 31.12.2017, verifico que, até a elaboração do Termo de Acusação (31.10.2018), não haviam sido disponibilizadas na página da M. Invest na internet²⁰, o que evidencia que não foram preparadas, não foram submetidas ao exame de auditor independente e, por óbvio, não foram divulgadas na página na internet da Emissora, restando demonstrado, mais uma vez,

¹⁴ LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. Efeitos da Aprovação das Contas e das Demonstrações Financeiras das Companhias. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins. Temas essenciais de direito empresarial: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 417.

¹⁵ Nelson Eizirik e Marcus de Freitas Henriques observam que as demonstrações financeiras “constituem uma espécie de ‘fotografia’ da situação econômico-financeira da empresa.” Botrel, Sérgio & Barbosa, Henrique (Coords.). Finanças corporativas; aspectos jurídicos e estratégicos. São Paulo, Atlas, 2016. p. 317

¹⁶ EIZIRIK, Nelson. A Lei das S.A. Comentada. Volume III – 2ª Edição revista e ampliada – artigos 138 a 205. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 326

¹⁷ Para sublinhar o valor das demonstrações financeiras, trago comentário de Modesto Carvalhosa: “É por intermédio do relatório da diretoria e das demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas contendo todas as informações relevantes, que a administração prestará contas e comunicará aos acionistas e a terceiros o que ocorreu durante o exercício social, e qual a posição do patrimônio social ao fim daquele.” Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. v. 3. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 865.

¹⁸ Doc. SEI 0598707.

¹⁹ Doc. SEI 0598709.

²⁰ Doc. SEI 0620076.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

descumprimento ao disposto no art. 17, incisos I, II e III, da Instrução CVM nº 476/09 e na Cláusula 6.1 da Escritura.

17. Restou incontroverso, portanto, o descumprimento, reiterado, do disposto no art. 176 da Lei nº 6.404/76 e no art. 17 da Instrução CVM nº 476/09, no que se refere a divulgação das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.2015, 31.12.2016 e 31.12.2017, caracterizando, assim, a materialidade das infrações.

18. Cumpre, desse modo, analisar a responsabilidade dos Acusados por descumprimento dos deveres informacionais acima mencionados.

Da autoria das infrações

19. A SRE imputou responsabilidade à M. Invest e a seus administradores, Cyro Rodrigues e Lorival Rodrigues, por **(i)** não fazerem elaborar tempestivamente as demonstrações financeiras encerradas em 31.12.2015 e 31.12.2016; e **(ii)** não disponibilizarem (até a assinatura do Termo de Acusação) as demonstrações financeiras encerradas em 31.12.2017, em infração ao art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/1976 e ao §4º, do art. 17 da Instrução CVM nº 476/09.

20. Respeitosamente, dirijo da acusação realizada em face da M. Invest, pois, nos termos dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionado, verifico que a responsabilidade por preparar as demonstrações financeiras, submetê-las à auditoria, bem como divulgá-las recai apenas sobre os controladores e administradores do Emissor.

21. Neste sentido, observo que o *caput* do art. 176 da Lei nº 6.404/76 é claro ao atribuir à diretoria a competência por fazer elaborar as demonstrações financeiras da companhia. Sobre o tema, Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira lecionam:

“Pessoas Responsáveis pela Elaboração - A responsabilidade pela elaboração das demonstrações financeiras é dos diretores da companhia (art. 176). A Lei dispõe que ‘a Diretoria fará elaborar’ as demonstrações porque não são os diretores que as preparam pessoalmente, mas o contabilista, o responsável pela escrituração da companhia.

Embora o dever de fazer com que sejam elaboradas seja dos diretores, a Lei atribui ao Conselho de Administração (se houver) competência para manifestar-se ‘sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria’ (art. 142, V).

A elaboração de demonstrações inclui-se entre os deveres impostos pela lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, e todos os diretores respondem solidariamente pelos prejuízos causados em virtude do descumprimento desse dever, ainda que, pelo estatuto, a atribuição de elaborá-



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

las caiba apenas a um ou alguns deles (art. 158, § 2º).^{21_22}

22. Por outro lado, no caso de oferta pública de valores mobiliários de distribuição com esforços restritos, a norma regulamentar é explícita ao atribuir a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 17 da Instrução CVM nº 476/09 — preparar as demonstrações financeiras, submetê-las a auditoria e divulgá-las — para os controladores e administradores do emissor.

23. Aliás, verifica-se pelos precedentes da CVM²³ que, em casos envolvendo a apuração de responsabilidade referente a supostas irregularidades na elaboração de demonstrações financeiras, as companhias sequer figuram como acusadas.

24. Afinal, eventual punição da companhia implicaria, na prática, em uma penalização dos acionistas em razão de negligência por parte dos administradores, o que, evidentemente, não foi a intenção do legislador.

25. Sendo assim, entendo que não se deveria ter imputado responsabilidade a M. Invest pelo cometimento das infrações, haja vista o disposto no art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/1976 e no §4º, do art. 17 da Instrução CVM nº 476/09.

26. Passo agora a analisar a imputação realizada em face de Cyro Rodrigues e Lorival Rodrigues, na qualidade de controladores e administradores do Emissor.

27. Inicialmente, observo que o estatuto social do Emissor não atribui a responsabilidade de fazer elaborar as Demonstrações Financeiras exclusivamente a um diretor, pelo que todos os diretores devem ser responsabilizados solidariamente²⁴.

²¹ Exercício Social e Demonstrações Financeiras. In: PEDREIRA, José Luiz Bulhões e LAMY FILHO, Alfredo (Coordenadores). Direito das Companhias. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 1512.

²² Sérgio Campinho também conclui neste sentido: “A diretoria tem o encargo de elaborar as demonstrações contábeis [...] As demonstrações contábeis elaboradas e endereçadas pela diretoria são, portanto, um simples projeto de deliberação. Ao elaborá-las, a diretoria está dando cumprimento a uma de suas atribuições legais.” (CAMPINHO, Sérgio. In: COELHO, Fábio Ulhoa (Coord.). Lei das sociedades anônimas comentada. 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2022. p. 974).

²³ PAS CVM nº RJ2001/6835, Rel. Dir. Norma Parente, j. em 05.06.2002; PAS CVM nº RJ2015/4456, Rel. Dir. Pablo Renteria, j. em 14.11.2017; PAS CVM nº 19957.010135/2018-40, Dir. Rel. Alexandre Rangel, j. em 19.01.2021; PAS CVM nº 19957.009878/2019-58, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 02.02.2021; PAS CVM nº 19957.011489/2017-21, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 13.04.2021; PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 12.04.2022; PAS CVM nº 19957.004869/2021-95, Dir. Rel. Alexandre Rangel, j. em 21.06.2022; e PAS CVM nº 19957.008185/2021-62, Dir. Rel. Alexandre Rangel, j. em 20.09.2022.

²⁴ PAS CVM SEI nº 19957.6209/2016-81, Dir. Rel. Carlos Rebello, j. 10.12.2019; PAS CVM SEI nº 19957.008895/2019-78, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 07.07.2020; PAS CVM SEI nº 19957.009878/2019-58,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

28. Pelo contrário. O estatuto social²⁵ da M. Invest é absolutamente genérico ao tratar das atribuições dos diretores:

DA DIRETORIA

Artigo 12 - A administração da Companhia será exercida por uma Diretoria composta por dois diretores, sem designação específica, eleitos pela Assembleia Geral e destituíveis a qualquer tempo, devendo ser residentes no país, acionista ou não, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.

Artigo 13 - A remuneração global dos administradores será fixada pela Assembleia Geral.

Artigo 14 - Os diretores permanecerão no exercício de suas funções até a posse de novos eleitos.

Artigo 15 - No caso de vacância de cargo de diretoria, que implique em um número de diretores inferior a 2 (dois), o Diretor remanescente convocará imediatamente a Assembleia Geral, com o objetivo específico de preencher o cargo vago pelo período remanescente do respectivo mandato original.

Artigo 16 - A Companhia será representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, isoladamente por qualquer dos diretores, inclusive para endossos, fianças e quaisquer outras garantias em favor da Companhia ou de terceiros.

Parágrafo Primeiro: As atribuições ora enumeradas são em caráter tão somente enunciativo e nunca limitativo, de vez que os Diretores possuem os mais amplos poderes para a administração de todos os negócios sociais, sem reserva alguma, sendo de suas competências tudo o que não for vedado por lei ou pelo presente estatuto.

Parágrafo Segundo: Qualquer dos Diretores poderá nomear procuradores, devendo, entretanto, os instrumentos de mandato especificar os poderes outorgados e, salvo os para fins judiciais, conter prazo certo de validade.

29. A Acusação acostou diversos documentos aos autos que permitiram identificar Cyro Rodrigues e Lorival Rodrigues como administradores e controladores indiretos da M. Invest:

- i. Cyro Rodrigues e Lorival Rodrigues figuram como administradores da M. Invest nas informações constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas²⁶;
- ii. Cyro Rodrigues e Lorival Rodrigues também são apresentados como membros da diretoria executiva da M. Invest nas demonstrações financeiras encerradas em 31.12.2015²⁷;
- iii. Cyro Rodrigues e Lorival Rodrigues são apresentados nas notas explicativas das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.2016²⁸ como partes

Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. 02.02.2021; PAS CVM SEI nº 19957.003594/2021-72, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 12.12.2022.

²⁵ Doc. SEI 0373071 (Processo nº 19957.008153/2016-08).

²⁶ Doc. SEI 0598716.

²⁷ Doc. SEI 0598707.

²⁸ Doc. SEI 0598709.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

relacionadas (nota 5) e controladores da M. Invest (nota 18);

- iv. na página da M. Invest na Internet consta a informação de que o controlador da companhia é o FIP Atlantis²⁹ (docs. 0620339 e 0620342), que por sua vez, tem como cotistas Cyro Rodrigues e Lorival Rodrigues - conforme consta do Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-2/nº 07/2017 – REI (folha 11 do doc. 0341432);
- v. Na ata da assembleia geral da M. Invest realizada em 24.03.2015, que aprovou a emissão das debêntures, o FIP Atlantis aparece como detentor de 100% das ações da companhia, e os cotistas que representam o fundo são Cyro Rodrigues e Lorival Rodrigues (doc. 0620356).

30. Acrescento, ainda, a informação constante dos diversos documentos produzidos pela LF Ratings³⁰, empresa de classificação de risco contratada para realizar análise do risco de crédito da operação, em que menciona como uma das garantias da operação a “*fiança dos controladores da M.INVEST, os Srs. Lorival Rodrigues e Cyro Santiago Rodrigues*”.

31. Portanto, sendo incontroversa a intempestividade da elaboração das demonstrações financeiras da M. Invest encerradas em 31.12.2015 e 31.12.2016 e a não disponibilização (até a assinatura do Termo de Acusação) das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.2017, no prazo e na forma prevista em lei, julgo que deve ser atribuída somente aos administradores e controladores do Emissor a responsabilidade pela infração ao art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/1976 e ao §4º do art. 17 da Instrução CVM nº 476/09.

32. Assim, a meu ver, assiste razão à Acusação, haja vista ter restado provado nos autos que Cyro Rodrigues e Lorival Rodrigues eram, à época dos fatos, controladores e administradores da M. Invest, sendo, portanto, responsáveis por fazer elaborar, submeter aos auditores independentes e divulgar no prazo previsto na legislação vigente à época as demonstrações financeiras da M. Invest.

IV. Conclusão e Dosimetria

33. Para fins de dosimetria, cabe ressaltar, inicialmente, que a inobservância das obrigações contidas no art. 17 da Instrução CVM nº 476/09³¹ por parte do Emissor é considerada infração grave, nos termos do art. 18, inciso II, da referida Instrução.

²⁹ Docs. SEI 0620339 e 0620342.

³⁰ Docs. SEI 0552818, 0552819 e 0552820.

³¹ Art. 18. Constitui infração grave:

(...)

II – o descumprimento dos arts. 9º-A, 10, 12 e 17, bem como do parágrafo único do art. 14 desta Instrução;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

34. Destaco, ainda, que as infrações ocorreram de forma sistemática, ao longo de três anos, tendo a última infração ocorrido somente após a entrada em vigor das alterações à Lei nº 6.385/76 trazidas pela Lei nº 13.506, de 13.11.2017, de modo que considero, no que tange à aplicação de penalidades pela CVM no âmbito de processos administrativos sancionadores, para fins de aplicação da pena neste PAS, a redação vigente da Lei nº 6.385/76³².

35. Assim, considero como circunstância atenuante os bons antecedentes dos Acusados e, como agravante, a inobservância, de forma reiterada, do prazo fixado no art. 17 da Instrução CVM nº 476/09, de modo que, por compensação, as penas-bases ficam mantidas como as multas pecuniárias finais neste Processo.

36. Considerando as circunstâncias do caso concreto e em linha com precedentes³³ do Colegiado acerca das imputações objeto deste PAS, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, proponho (i) a penalidade de multa pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pela não elaboração tempestiva das demonstrações financeiras anuais referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2015 e 31.12.2016; e (ii) R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pela não elaboração das demonstrações financeiras anuais referentes ao exercício social findo em 31.12.2017.

37. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 6.385/76, voto:

(i) pela **absolvição** de **M. Invest Planejamento e Administração de Shopping Center S.A.** da acusação de não elaboração tempestiva e não divulgação de demonstrações financeiras, em violação ao disposto no art. 176, da Lei nº 6.404/76 e no art. 17, incisos I, II e III, da Instrução CVM nº 476/2009; e

(ii) pela **condenação** de:

(a) **CYRO SANTIAGO RODRIGUES**, na qualidade de administrador e

³² v. ex. Processo CVM nº 19957.004928/2020-44, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. 28.09.2021; Processo CVM nº 19957.0002382019-82, Rel. Presidente Marcelo Barbosa, j. 08.12.2020; Processo CVM nº 19957.009778/2018-41, de minha relatoria, j. 14.06.2022.

³³ PAS CVM nº 19957.010135/2018-40, Dir. Rel. Alexandre Rangel, j. em 19.01.2021; PAS CVM nº 19957.009878/2019-58, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 02.02.2021; PAS CVM nº 19957.011489/2017-21, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 13.04.2021; PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 12.04.2022; PAS CVM nº 19957.004869/2021-95, Dir. Rel. Alexandre Rangel, j. em 21.06.2022; e PAS CVM nº 19957.008185/2021-62, Dir. Rel. Alexandre Rangel, j. em 20.09.2022.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

controlador indireto da M. Invest e responsável pela emissão de debêntures, de acordo com o §4º do art. 17 da Instrução CVM nº 476:

(a.1) à penalidade de **multa pecuniária** no valor de **RS 100.000,00** (cem mil reais), pelo descumprimento do art. 17, inciso III, da Instrução CVM nº 476/09 e do art. 176 da Lei nº 6.404/76, por não elaborar tempestivamente as demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais encerrados em 31.12.2015 e 31.12.2016;

(a.2) à penalidade de **multa pecuniária** no valor de **RS 120.000,00** (cento e vinte mil reais), pelo descumprimento do art. 17, incisos I, II e III, da Instrução CVM nº 476/09 e do art. 176 da Lei nº 6.404/76, por não elaborar as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2017;

(b) **LORIVAL RODRIGUES**, na qualidade de administrador e controlador indireto da M. Invest e responsável pela emissão de debêntures, de acordo com o §4º do art. 17 da Instrução CVM nº 476:

(b.1) à penalidade de **multa pecuniária** no valor de **RS 100.000,00** (cem mil reais), pelo descumprimento do art. 17, inciso III, da Instrução CVM nº 476/09 e do art. 176 da Lei nº 6.404/76, por não elaborar tempestivamente as demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais encerrados em 31.12.2015 e 31.12.2016; e

(b.2) à penalidade de **multa pecuniária** no valor de **RS 120.000,00** (cento e vinte mil reais), pelo descumprimento do art. 17, incisos I, II e III, da Instrução CVM nº 476/09 e do art. 176 da Lei nº 6.404/76, por não elaborar as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2017.

É como voto.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2022.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Diretor Relator